



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

---

LEI Nº 1657  
2008.

DE 19 DE DEZEMBRO DE

**“Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras Providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CERES**, Estado de Goiás, aprovará e Eu, Prefeito Municipal sancionarei a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 39, de 19/12/2002.

**Art. 2º** - A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de energia elétrica, instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviço de iluminação pública.

**§1º** - Consideram-se beneficiados por Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

---

I – em ambos os lados das vias públicas de pista única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de pista dupla, quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de pista dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

**§2º** - As alíquotas serão aplicadas por Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituídos nesta Lei de acordo com o padrão construtivo, quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume de serviço prestado, que para fins de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ficam assim constituídos:

**I – 1º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

<b>MACROREGIÃO</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>01</b>	<b>001</b>	Conjunto Bernardo Sayão
<b>01</b>	<b>002</b>	Central
<b>01</b>	<b>003</b>	Aeroporto
<b>01</b>	<b>004</b>	Vila Lions



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

<b>01</b>	<b>005</b>	Vila Verde
<b>01</b>	<b>006</b>	Boa Vista
<b>01</b>	<b>007</b>	Jardim Sorriso II
<b>01</b>	<b>008</b>	Recanto das Andorinhas
<b>01</b>	<b>009</b>	Boa Esperança
<b>01</b>	<b>010</b>	Jardim Petrópolis
<b>01</b>	<b>011</b>	Mutirão
<b>01</b>	<b>012</b>	Nova Esperança
<b>01</b>	<b>013</b>	Vila Rica
<b>01</b>	<b>014</b>	Vila Pedrosa

**II – 2º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

**CAMARA DE CERES**

<b>CÓD. LOCAL</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>02</b>	<b>001</b>	Jardim Ribeiro
<b>02</b>	<b>002</b>	Jardim Sara Ribeiro
<b>02</b>	<b>003</b>	Residencial Tropical
<b>02</b>	<b>004</b>	Morada Verde
<b>02</b>	<b>005</b>	São Patrício

**III – 3º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício - CHESP.

<b>MACROREGIÃO</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>03</b>	<b>001</b>	Bandeirantes
<b>03</b>	<b>002</b>	Cruzeiro
<b>03</b>	<b>003</b>	São Francisco
<b>03</b>	<b>004</b>	Nova Vila



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

---

**V – 4º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

<b>MACROREGIÃO</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>04</b>	<b>001</b>	Centro
<b>04</b>	<b>002</b>	Jardim Suíço
<b>04</b>	<b>003</b>	Bouganville
<b>04</b>	<b>004</b>	Vila Nova
<b>04</b>	<b>005</b>	Bela Vista
<b>04</b>	<b>006</b>	Curumim

**§ 3º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP terá o valor individual, para cada contribuinte, equivalente a:

<b>DISTRITO</b>	<b>VALOR DA CIP</b>
1º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 4,00 (quatro reais)
2º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 6,00 (seis reais)
3º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 7,00 (sete reais)
4º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 9,00 (nove reais)

**§ 4º** - As alíquotas cobradas do contribuinte **não-residencial** (comercial, industrial, Poderes Públicos, consumo das Concessionárias que exploram os serviços de água, esgoto sanitário, energia e comunicações em geral) serão aplicadas por Distrito de Iluminação Pública – DIP, constituídos nesta Lei de acordo com o potencial comercial do setor e a qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume de serviço prestado, que para fins de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ficam assim constituídos:



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

**I – 1º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

<b>MACROREGIÃO</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>01</b>	<b>001</b>	Conjunto Bernardo Sayão
<b>01</b>	<b>002</b>	Central
<b>01</b>	<b>003</b>	Aeroporto
<b>01</b>	<b>004</b>	Vila Lions
<b>01</b>	<b>005</b>	Vila Verde
<b>01</b>	<b>006</b>	Boa Vista
<b>01</b>	<b>007</b>	Jardim Sorriso II
<b>01</b>	<b>008</b>	Recanto das Andorinhas
<b>01</b>	<b>009</b>	Boa Esperança
<b>01</b>	<b>010</b>	Jardim Petrópolis
<b>01</b>	<b>011</b>	Mutirão
<b>01</b>	<b>012</b>	Nova Esperança
<b>01</b>	<b>013</b>	Vila Rica
<b>01</b>	<b>014</b>	Vila Pedrosa

**II – 2º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício – CHESP.

<b>CÓD. LOCAL</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>02</b>	<b>001</b>	Jardim Ribeiro
<b>02</b>	<b>002</b>	Jardim Sara Ribeiro
<b>02</b>	<b>003</b>	Residencial Tropical
<b>02</b>	<b>004</b>	Morada Verde
<b>02</b>	<b>005</b>	São Patrício



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

**III – 3º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício - CHESP.

<b>MACROREGIÃO</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>03</b>	<b>001</b>	Bandeirantes
<b>03</b>	<b>002</b>	Bela Vista
<b>03</b>	<b>003</b>	Cruzeiro
<b>03</b>	<b>004</b>	São Francisco
<b>03</b>	<b>005</b>	Nova Vila

**V – 4º Distrito de Iluminação Pública – DIP**, constituído pelas áreas a que se refere o sistema de organização de faturamento da Companhia Hidrelétrica São Patrício - CHESP.

<b>MACROREGIÃO</b>	<b>CÓD. BAIRRO</b>	<b>NOME DO BAIRRO</b>
<b>04</b>	<b>001</b>	Centro
<b>04</b>	<b>002</b>	Jardim Suíço
<b>04</b>	<b>003</b>	Bouganville
<b>04</b>	<b>005</b>	Vila Nova
<b>04</b>	<b>006</b>	Bela Vista
<b>04</b>	<b>007</b>	Curumim

**§ 5º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP terá o valor individual, para cada contribuinte **não-residencial**, equivalente a:

<b>DISTRITO</b>	<b>VALOR DA CIP</b>
1º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 20,00 (vinte reais)
2º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

3º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 30,00 (trinta e cinco reais)
4º Distrito de Iluminação Pública – DIP	R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

**I** - Ficam excluídos da cobrança da CIP, mediante requerimento ao agente arrecadador, os contribuintes classificados como prédios públicos e entidades assistenciais 100% filantrópicas.

**§ 6º** - Fica instituído para cobrança da CIP o valor de R\$ 3,00 para os imóveis não-edificados, desde que o Setor seja atendido pelo serviço de iluminação pública, conforme preceitua Art. 3º da referida Lei em consonância com Art. 5º, inciso II.

**§ 7º** - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Art. 4º** - A base de cálculo da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é o custo total do serviço de iluminação pública prevista no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** - O pagamento da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será feita da seguinte forma:

I – para os contribuintes de imóveis edificados, juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, por economia edilícia autônoma.

II – para os contribuintes de imóveis não edificados, juntamente com o carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano – ITU, anualmente.

III - Fica isento do pagamento da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública - CIP, o contribuinte cujo consumo de energia elétrica seja



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

---

igual ou inferior a 80 quilowatts/hora, no caso de tratar-se de imóvel para uso residencial, e todo o contribuinte da classe rural.

**Art. 6º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§1º** - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição.

**§2º** - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a Iluminação Pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços previstos nesta Lei.

**§ 3º** - O montante devido e não pago a título de Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública - CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§ 4º** - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano \_ ITU anual.

III - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

---

IV - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único.** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

## CAMARA DE CERES

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 9º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;



Estado de Goiás  
PODER LEGISLATIVO  
**CAMARA MUNICIPAL DE CERES**

---

V - os recursos provenientes de operações de créditos internas ou externas;

VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII - juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

**Parágrafo único** - Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não as estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10** - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura da Ceres adotar as medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos depois de decorridos os prazos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, revogando a Lei Municipal nº. 1496, de 30/12/06 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, Estado de Goiás aos 19 dias do mês de dezembro de 2008

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Engº Edmario de Castro Barbosa  
PREFEITO